COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre
PL 260/2024 – SUBSTITUTIVO 01

Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei, ambos de autoria do Nobre Vereador **Ítalo Gabriel Moreira**, que *"Estabelece diretrizes para a instalação e operação de semáforos inteligentes nas vias públicas de Sorocaba, visando à melhoria da mobilidade urbana, redução de congestionamentos e aumento da segurança viária".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **ilegalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Em análise da proposição original, esta Comissão se manifestou pela inconstitucionalidade, evento 6.3, da proposição haja vista a mesma dispor sobre competências constitucionalmente atribuídas diretamente ao CONTRAN (CTB, Art. 12, I e VII) e à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transportes o que vai de encontro ao entendimento expressamente firmado pelo STF por ocasião do julgamento do Tema 917.

Retornando agora através de Substitutivo, denotamos que **houve o saneamento das inconstitucionalidades** acima apontadas uma vez que deixou de constar dele disposições implementadoras de semáforos inteligentes, matérias de trânsito afetas ao CONTRAN, e sobre atribuições de Secretaria Municipal.

Assim, o **Substitutivo passou a tratar apenas de diretrizes gerais para inovação na mobilidade urbana** por meio de uso de tecnologias inteligentes o que, se por um lado, houve a depuração das inconstitucionalidades, emergiu a questão da ilegalidade uma vez que **encontra-se em vigência a Lei Municipal nº 11.319, de 2016, que Institui o PDTUM** - Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Sorocaba e, neste caso, de existência de uma lei anterior em vigor, o inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, veda que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei a não ser que este projeto de lei visasse alterar, revogar ou complementar, sempre de forma expressa e específica, a lei básica anterior.

Ante o exposto, opina-se pela **ilegalidade** da proposição por contrariedade ao inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

S/C., 15 de julho de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900330032003100340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 390033003200310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em **05/08/2025 14:59**
Checksum: **62EBB0E039F8FBF7816BD0991B2B292DBBC45208313336F4CF6E54CDF440013C**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em **05/08/2025 17:33**
Checksum: **D52FDDB00166D1924ACE754EADD7766535877D95FDF8E5F9C6618EBD583C9F0C**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em **06/08/2025 12:02**
Checksum: **90DA0E7A198B874D189FEE3211380470CE41F6DDABC40E83C44685F04B1D2E23**